



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 38/2026

Processo Número: **1526/2026** | Data do Protocolo: 03/02/2026 18:54:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003700360031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação de curso específico nos Centros de Formação de Condutores (CFC) voltado à proteção e ao respeito à vida dos ciclistas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito dos Centros de Formação de Condutores (CFC), o Curso Específico de Proteção ao Ciclista, obrigatório para candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e para condutores em processo de renovação.

Artigo 2º - O curso terá como objetivo educar, conscientizar e sensibilizar os condutores quanto à convivência segura com ciclistas nas vias públicas federais, estaduais e municipais, abordando:

I – o comportamento adequado do motorista ao encontrar ciclistas individualmente ou em grupo;

II – a importância da preservação da vida e do respeito aos usuários mais vulneráveis das vias;

III – atitudes preventivas e defensivas no trânsito em situações reais.

Artigo 3º - O conteúdo específico do curso será separado e independente do módulo de Direção Defensiva atualmente ministrado nos CFC, devendo contemplar, no mínimo:

I – vídeos e depoimentos de familiares de vítimas de acidentes com ciclistas, bem como relatos de sobreviventes que apresentem sequelas físicas ou psicológicas;

II – materiais audiovisuais educativos demonstrando a conduta correta do motorista na presença de ciclistas, incluindo distância lateral de segurança, velocidade adequada e procedimentos de ultrapassagem;

III – demonstrações temporizadas evidenciando que o “tempo perdido” ao aguardar uma ultrapassagem segura é insignificante para a duração total da viagem;

IV – orientações sobre o dever legal de cuidado, proteção e prioridade ao ciclista, considerado vulnerável conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 4º - Os municípios poderão complementar a presente Lei, nos termos do artigo 30 da Constituição





Federal.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado Lei Luísa Batista, tem como finalidade preservar vidas, com foco especial na proteção dos ciclistas, usuários extremamente vulneráveis no trânsito brasileiro.

O número de ciclistas no país aumenta continuamente. Em 2021, estimou-se a existência de 33.230.198 bicicletas em circulação, equivalendo a cerca de 16 bicicletas para cada 100 habitantes.

Entretanto, o crescimento da prática ciclística vem acompanhado de números alarmantes de acidentes. Desde 2010, quase 13 mil internações por atropelamento de ciclistas foram registradas no Sistema Único de Saúde (SUS), gerando gasto anual aproximado de R\$ 15 milhões para tratamento de vítimas, segundo a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet).

Entre 2018 e 2020, o Brasil registrou, em média, quatro mortes de ciclistas por dia.

Esses dados revelam uma tragédia silenciosa que impacta milhares de famílias. A educação de novos condutores e a atualização daqueles que renovam sua CNH representam medidas essenciais para redução dos índices de acidentes.

O curso específico proposto neste Projeto de Lei tem como foco sensibilizar, por meio de exemplos reais, e capacitar, por meio de conteúdo prático, os motoristas para adotarem atitudes responsáveis, empáticas e de convivência segura com ciclistas.

Valorizar a vida é prioridade. Proteger o lado mais frágil nas vias é dever do Estado, da sociedade e de cada motorista.

Isto posto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta propositura.





Rogério Nogueira - PSDB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370035003900390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003900390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 03/02/2026 16:36

Checksum: **9DF4C9830914D7B71721519CE616BE3D75CCF9E032F58C08B01633A068244A1B**

